



PARECER N° , DE 2018

SF/18719.66574-00

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.832, de 2017, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro, que *altera as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais Digitais.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, com base nos arts. 101, II, o, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 110, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.832, de 2017, na Casa de origem) de autoria da Deputada Laura Carneiro, que altera as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais Digitais.

A proposição encontra-se vazada nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais Digitais.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 60.**

§ 1º

§ 2º Serão criados Juizados Especiais Criminais Digitais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/18719.66574-00

infrações penais de menor potencial ofensivo cometidas mediante o emprego da informática ou a ela relacionadas.”(NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 2º**

§ 1º

§ 2º Serão criados Juizados Especiais Criminais Digitais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo cometidas mediante o emprego da informática ou a ela relacionadas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do projeto argumentou que a criação dos juizados especiais cíveis e criminais contribuiu para a celeridade no julgamento de processos pelo Poder Judiciário. Assim, tendo essa legislação exitosa como inspiração, apresentou a proposição em exame, a fim de que sejam criados juizados criminais dedicados ao processo e ao julgamento dos crimes de informática, que vêm crescendo sobremaneira nos últimos tempos e para os quais devem existir instrumentos de combate mais eficazes.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre a criação de juizados de pequenas causas, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 24, X, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, consideramos o PLC nº 110, de 2018, conveniente e oportuno.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A especialização da justiça, por meio da criação de juizados com competência específica para determinada matéria, é medida que de fato contribui para a celeridade na prestação jurisdicional.

Com efeito, a competência mais restrita de um juizado criminal permite que servidores e operadores do direito (promotores de justiça, advogados, defensores e magistrados) se especializem e, portanto, adquiram maior expertise, o que favorece a maior agilidade na tramitação e julgamento de processos.

Verifica-se, portanto, que com a criação dos Juizados Especiais Criminais Digitais, o PLC nº 110, de 2018, busca justamente conferir maior especialização, rapidez e qualidade ao julgamento dos crimes cibernéticos de menor potencial ofensivo.

Trata-se de inovação legislativa importante, visto que tal modalidade de infração penal vem aumentando sobremaneira nos últimos tempos, a exemplo do crime de invasão de dispositivo informático e dos crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) e de ameaça praticados pela internet.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18719.66574-00